PUBLICADO DOC 08/12/2011, PÁG 85

PARECER Nº 1744/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 188/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa dispor sobre normas para reserva de vagas para estacionamento em logradouros públicos para imóveis particulares lindeiros, e dá outras providências.

De acordo com o conteúdo da justificativa do projeto, os edifícios residenciais antigos, principalmente aqueles localizados na área central, raramente possuem estacionamento, pois foram construídos em uma época, na qual o automóvel não era o principal meio de transporte, o que contribuiu para o despovoamento dessas áreas e a consequente desvalorização desses imóveis. Ressalta ainda a piora na qualidade de vida da população que convive com bares, restaurantes e estabelecimentos afins, que se vê forçada a competir por espaços nas ruas com as empresas de manobra e guarda de veículos.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer nº1039/2011.

Os edifícios residenciais erigidos entre as décadas de 40 e 60 na região central do município, em conformidade com a legislação edilícia da época, raramente dispunham de vagas para estacionamento de veículos.

Embora os estudos acerca da mobilidade urbana apontem para a necessidade de ampliação da oferta de transporte coletivo na metrópole, em detrimento do incentivo ao transporte individual, a utilização do automóvel não pode ser descartada na dinâmica da urbe, devendo ser orientada de modo a não contribuir para a excessiva saturação do sistema viário. Ademais, observa-se a existência de considerável demanda por estacionamentos nas regiões que apresentam edifícios com essas características, ainda que o local apresente boa infraestrutura de transporte coletivo.

Desta maneira, a reserva de vagas conforme propõe a iniciativa em apreço, poderá minimizar a carência de espaços destinados a estacionamento nessas edificações, propiciando ao morador maior comodidade, na medida em que objetiva garantir a oferta de vagas em frente ao imóvel, evitando, assim, extensos deslocamentos nas vias públicas.

Considerando que as medidas propostas visam contribuir para a melhoria das condições de mobilidade que favorecem o uso residencial, principalmente, nos bairros centrais antigos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à proposição, apresentando, contudo, um Substitutivo com o intuito de aprimorar a proposta, especialmente no que tange à caraterização dos edifícios objeto da presente proposição, bem como, à identificação dos veículos autorizados a utilizar as referidas vagas nas vias públicas.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/11.

Dispõe sobre normas para reserva de vagas para estacionamento em logradouros públicos para imóveis particulares lindeiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É permitida a reserva de vagas para estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos para uso exclusivo dos moradores de imóveis lindeiros que não possuam garagem para estacionamento, destinadas à utilização exclusiva no horário de 18:00 h às 07:00 h desde que:

I – garantida a operação do Sistema de Zona Azul, nos termos vigentes, em horários distintos dos fixados neste artigo;

II – as vagas sejam demarcadas exclusivamente dentro dos limites da testada do imóvel do interessado.

Art. 2º Poderão solicitar a demarcação das vagas reservadas de que trata esta Lei, os moradores, proprietários, ou possuidores de imóveis residenciais, desde que:
I - edificados anteriormente à vigência da Lei nº 7.805 de 1º de novembro de 1972, e que não apresentem vagas para automóveis internamente ao edifício;
II – nos casos específicos em que a legislação edilícia e urbanística atual não exija a previsão de vagas destinadas a veículos.
Parágrafo único. A solicitação de que trata o "caput" deste artigo deverá, no caso de condomínios residenciais, ser efetuada através de seus representantes legais.
Art. 3º Após a expedição da autorização de que trata esta lei, será efetuada pela autoridade de trânsito competente sua demarcação e sinalização.
Art. 4º A autoridade de trânsito competente expedirá credencial para o uso das vagas em número correspondente às demarcadas, ficando estas de posse do proprietário, ou possuidor, ou responsável pelo condomínio, sendo de porte obrigatório durante a permanência do veículo na vaga.
Parágrafo único - A constatação da ausência da credencial para a utilização da vaga tratada nesta lei no horário estipulado pelo "caput" do artigo 1º, ensejará ao infrator a aplicação de multa pela autoridade de trânsito competente, correspondente ao estacionamento em local proibido.
Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/12/2011
Paulo Frange – PTB - Presidente
Toninho Paiva - PR – Relator
Chico Macena – PT
Ítalo Cardoso – PT
Juscelino Gadelha - PSB
Quito Formiga – PR
Tião Farias – PSDB